



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13805.003579/97-18
RECURSO Nº : 129.569
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 A 1996
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : **101-94.126**

IRPJ/CSLL. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. ERRO DE CONVERSÃO DE MOEDA. Confirma-se a decisão de 1º grau que corrigiu erro de conversão de moeda de cruzeiro real para real.

IRPJ/CSLL. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. Correção de erro de cálculo da provisão para devedores duvidosos adotada pela autoridade julgadora de 1º grau. Confirmação da decisão recorrida.

IRPJ. AJUSTE NO LUCRO REAL. A parcela de provisão não dedutível, quando comprovada a adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, não cabe a exigência de ajuste.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

RECURSO Nº : 129.569
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e
PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, justificadamente, Conselheiros RAUL
PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

RECURSO Nº : 129.569
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **KRAFT SUCHARD BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 57.003.881/0001-11, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 02/08 e 39/43, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário lançado corresponde a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	60.803.420,88	19.380.863,46	45.636.094,86	125.820.379,20
COFINS	111.641,53	31.304,29	83.731,15	226.676,97
IRF/LL	1.364.791,66	382.687,58	1.023.593,75	2.771.072,99
CSLL	11.033.670,72	3.457.582,16	8.275.253,05	22.766.505,93
TOTAIS	73.313.524,79	23.252.437,49	55.018.672,81	151.584.635,09

Na decisão de 1º grau, de fls. 1837 a 1875, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e, excetuados os juros de mora que devem ser calculados quando do pagamento, o crédito tributário remanescente foi reduzido para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	31.524.372,41	23.643.279,28	55.167.651,69
COFINS	111.641,53	83.731,15	195.372,68
IRF/LL	1.364.791,66	1.023.593,75	2.388.385,41
CSLL	3.071.326,66	2.303.494,99	5.374.821,65
TOTAIS	36.072.132,26	27.054.099,17	63.126.231,43

No lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e exoneradas da incidência do imposto na decisão recorrida foram as seguintes:

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

INFRAÇÕES APONTADAS	MÊS/ANO	TRIBUTADAS (Cr\$/CR\$/R\$)	EXCLUÍDAS (Cr\$/CR\$/R\$)	MANTIDAS (Cr\$/CR\$/R\$)
1. Omissão de Receitas	12/94	4.056.014,56	0	4.056.014,56
2. Custos dos Bens e Serviços Vendidos	1991	106.837.169,52	0	106.837.169,52
Quebras e Perdas	12/92	1.303.216.827,74	0	1.303.216.827,74
	12/93	3.200.325.345,14	3.167.524.463,26	32.800.881,88
	12/94	53.031.446,26	52.925.793,14	105.653,12
	12/95	531.382,57	0	531.382,57
3. Custos, Despesas Operacionais e Encargos	06/92	95.426.258,27	0	95.426.258,27
Não Necessários – Seguros de Vida e	12/92	386.1921.253,24	0	386.1921.253,24
Medicamentos para Empregados	12/93	5.089.879.311,04	0	5.089.879.311,04
	01/94	4.676.176,79	0	4.676.176,79
	02/94	5.056.171,21	0	5.056.171,21
	03/94	7.753.114,15	0	7.753.114,15
	04/94	10.161.079,15	0	10.161.079,15
	05/94	71.816.860,82	0	71.816.860,82
	06/94	126.064.977,50	0	126.064.977,50
	07/94	73.238,60	0	73.238,60
	08/94	58.893,10	0	58.893,10
	09/94	46.980,53	0	46.980,53
	10/94	44.485,09	0	44.485,09
	11/94	43.533,13	0	43.533,13
	12/94	38.958,15	0	38.958,15
	12/95	616.825,21	0	616.825,21
4. Provisões Não Autorizadas – Provisão para	1991	537.574.865,85	502.315.692,73	35.259.173,12
Devedores Duvidosos	06/92	162.218.434,41	0	162.218.434,41
	12/92	559.972.505,16	0	559.972.505,16
	12/93	17.147.846,72	0	17.147.846,72
	12/94	51.352,97	0	51.352,97
	12/95	330.450,78	0	330.450,78
5. Compensação de Prejuízos Fiscais	11/94	5.453.743,06	0	5.453.743,06
	12/94	22.930.933,00	0	22.930.933,00
	12/95	3.173.662,55	0	3.173.662,55
6. Ajustes do Lucro Líquido – Adições Não	06/92	897.344.326,00	0	897.344.326,00
Computadas	12/92	2.458.767.114,00	603.430.719,00	1.855.336.395,00
7. Ajustes do Lucro Líquido – Exclusões Indevidas	1991	3.668.477.112,00	0	3.668.477.112,00
	12/92	5.723.150.957,00	0	5.723.150.957,00
	12/93	721.751.219,00	0	721.751.219,00
	05/94	45.995.623.411,94	0	45.995.623.411,94
	06/94	1.102.127.132,00	0	1.102.127.132,00
	11/94	245.417,00	0	245.417,00
TOTAIS		75.818.016.785,21	4.326.196.668,13	71.491.820.117,08

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

Como se depreende do exame do quadro acima, as parcelas excluídas da tributação na decisão recorrida dizem respeito as seguintes irregularidades:

1 – Custos dos bens e serviços vendidos – Erro de Conversão de Moeda de Cruzeiro Real para Real, nos valores de CR\$ 3.167.524.463,26 e R\$ 52.925.793,14, respectivamente nos períodos encerrados em 12/93 e 12/94;

2 – Provisões não autorizadas – Provisão para Devedores Duvidosos, no exercício de 1992, período-base de 1991, no valor de Cr\$ 502.315.692,73;

3 – Ajustes no lucro real – Falta de Adição ao Lucro Líquido, no valor de Cr\$ 603.430.719,00, no período encerrado em 12/92.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a decisão recorrida excluiu as mesmas parcelas objetos de exclusão para a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica excetuadas as parcelas correspondentes a falta de adição ao lucro líquido de Cr\$ 603.430.719,00, no período encerrado em 12/92 porque a adição diz respeito apenas ao lucro real.

Além destas parcelas exoneradas da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a decisão recorrida dispensou a cobrança de multa de mora de R\$ 33.529,19, no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista que a apresentação da declaração de rendimento foi providenciada no vencimento prorrogado pela Portaria MF nº 231/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Conforme relatório acima, a decisão recorrida dispensou a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica sobre parte das bases de cálculo indicadas pela autoridade lançadora e cujas irregularidades foram identificadas como: custos, despesas operacionais e encargos – quebras e perdas não comprovadas mediante laudo emitido pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, provisões não autorizadas e adições não computadas.

QUEBRAS E PERDAS NÃO COMPROVADAS – DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS SEM LAUDO

A decisão recorrida não merece reparo porquanto a exoneração deu-se em virtude de correção de erro de fato quanto à conversão da moeda, de CRUZEIRO REAL para REAL.

A fiscalização havia adotado CRUZEIRO REAL quando deveria ter indicado REAL, mediante divisão do primeiro por CR\$ 2.750,00 e, portanto, tratando-se de simples correção de inexatidão material, por lapso manifesto, confirma-se a decisão de 1º grau.

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

No julgamento de 1º grau foi excluída da base de cálculo a parcela de Cr\$ 502.315.700,00, no exercício de 1992, período-base de 1991.

Por ocasião da auditoria fiscal, a autuada informou que os créditos escriturados correspondiam a Cr\$ 16.743.856.424,11, mas a fiscalização entendeu que a parcela de Cr\$ 1.175.305.528,24 não poderia compor a base para o cálculo da provisão para devedores duvidosos.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora apreciou esta matéria, a fl. 1.862, e redigiu a conclusão nos seguintes termos:

“Vejamos, portanto, a seqüência de cálculo estabelecida.

As fls. 1.180 foi apresentado o Demonstrativo de cálculo, elaborado com base nas informações prestadas pela interessada. As fls. 1.168 consta a discriminação dos valores que constituíram a base de cálculo da PDD, inicialmente constituída pela empresa, sobre o montante de Cr\$ 16.743.856.424,11. Os valores ‘glosados’ pela fiscalização, foram demonstradas, a fl. 1180, relativos ao período-base de 1991 e perfazem o montante de Cr\$ 1.175.305.528,24, que nesse demonstrativo constou, indevidamente, como sendo a base de cálculo devida..

Portanto, a base de cálculo correta seria de Cr\$ 15.568.895,90, que, sob um percentual de 3%, gera uma PDD dedutível de Cr\$ 467.056.526,88.

Os autuantes, entretanto, ao efetuarem seus cálculos (fl. 1180 – período-base 1991), lançaram, injustificadamente, o valor da PDD devida como sendo de Cr\$ 35.259.165,85, ao invés do valor ora calculado. Tal fato gerou a distorção oportunamente apontada pela impugnante. O valor correto a ser tributado é a diferença entre a PDD indevidamente constituída pela autuada (Cr\$ 502.315.700,00) e aquela que deveria ter sido constituída (PDD dedutível de Cr\$ 467.056.526,88). Essa diferença perfaz o montante de Cr\$ 35.259.173,12, que é o valor correta da diferença a tributar para o período-base de 1991.

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

Fica, portanto, alterado o lançamento conforme acima estabelecido.”

Confrontando o procedimento adotado pelo sujeito passivo com o lançamento efetuado pela fiscalização e, ainda, o cálculo elaborado pela autoridade julgadora de 1º grau, pode ser sintetizada a seqüência de cálculo como segue:

DISCRIMINAÇÃO	CONTRIBUINTE	FISCALIZAÇÃO	DECISÃO RECORRIDA
Crédito informado pelo contribuinte	16.743.856.424,11	16.743.856.424,11	16.743.856.424,11
Crédito glosado pela fiscalização		1.175.305.528,24	1.175.305.528,24
Base para PDD		17.919.619.952,35	15.568.550.895,90
Percentual Autorizado	3%	3%	3%
TOTAIS	502.315.692,72	537.574.865,85	467.056.526,88
TRIBUTAÇÃO MANTIDA			35.259.176,12

O quadro acima aponta algumas impropriedades e comporta considerações a seguir enumeradas:

1 - se a parcela de crédito de Cr\$ 1.175.305.528,24 não poderia compor a base para o cálculo da PDD, a fiscalização deveria ter adicionado em vez de excluir a mesma parcela ao crédito informado pelo sujeito passivo, de Cr\$ 16.743.856.424,11;

2 - se o contribuinte apropriou como custos, despesas operacionais e encargos, a parcela de Cr\$ 502.315.692,72, a glosa de Cr\$ 537.574.865,85 é incabível porquanto não se pode glosar mais do que foi apropriado;

3 - se a parcela de PDD dedutível calculado na decisão de 1º grau é de Cr\$ 467.056.526,88, a base de cálculo a ser excluída da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica deveria ser esta mesma parcela de Cr\$ 467.056.526,88 e não Cr\$ 502.315.692,72 que foi o valor do PDD apropriado pelo contribuinte;

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

4 – em consequência e tendo sido tributado no Auto de Infração, a fl. 06, a parcela de Cr\$ 537.574.865,85 e julgado na decisão de 1º grau que o sujeito passivo teria direito a apropriação de PDD de Cr\$ 467.056.526,88, a diferença de base de cálculo a ser excluída da tributação seria de Cr\$ 70.518.338,97;

5 – esta parcela de Cr\$ 70.518.338,97 corresponde a Cr\$ 35.259.173,12 mantida a incidência de tributos na decisão de 1º grau e Cr\$ 35.259.173,85, correspondente a erro de fato cometido pela fiscalização quando adicionou a parcela de Cr\$ 1.175.305.528,24 em vez de excluir do montante do crédito escriturado pelo sujeito passivo ($1.175.305.528,24 \times 3\% = 35.259.173,85$);

6 – entretanto e de qualquer forma, se o sujeito passivo apropriou Cr\$ 502.315.700,00 como custos, despesas operacionais e encargos – Provisão para Devedores Duvidosos – não seria cabível a glosa de Cr\$ 537.574.865,85, mas a diferença de Cr\$ 35.259.173,85 constitui erro de cálculo que pode e deve ser corrigido de ofício e, no caso dos autos, entendo que a decisão recorrida agiu bem quando excluiu a parcela de Cr\$ 502.315.700, em vez de Cr\$ 467.056.526,88.

Desta forma, a exclusão da parcela de Cr\$ 502.315.700,00 da base de cálculo dos tributos e contribuições pela decisão recorrida está correta quanto a sua conclusão motivo porque opino pela negativa de provimento.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS

Neste tópico, a decisão recorrida excluiu da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de Cr\$ 603.430.719,00, face a comprovação pela autuada de que foi adicionada no LALUR (cópia a fl. 1595).

Esta adição foi confirmada pela fiscalização em diligências realizadas e registradas, á fl. 1833, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 13805.003579/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.126

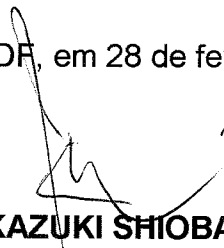
“3.3 – Em 31/12/92, deixou de ser adicionado o valor de Cr\$ 2.458.767.114,00, referente a ‘Reversão do IR Diferido s/ Provisões Tributadas’.

Confirmamos serem procedentes as afirmações, de fl. 1235. A documentação ora apresentada pelo contribuinte, comprova que, S.M.J., houve um valor devidamente adicionado na base de cálculo de IRPJ, de Cr\$ 603.430.719,00, sendo que a diferença de Cr\$ 1.855.336.395,00 teve reflexo exclusivo na base de cálculo de ILL (fls. 1594, 1595, 1750 a 1752, e 1778 a 1783).”

Portanto, as provas documentais foram examinadas pela fiscalização e tendo sido aceitas pela autoridade julgadora de 1º grau, na forma do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, sou pela confirmação da decisão recorrida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR